



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1170 (Continuação)

DECISÃO Nº 225/2020

PROCESSO FISCAL Nº 23255198/2017 (PROT. 313888/2017)

INTERESSADO: INTEGRAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA

**EMENTA: APROVA** a “MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$6.463,79, APLICADA A REQUERENTE **INTEGRAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**, PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA”.

**DECISÃO**

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1170, de 17/09/2020 (Continuação da Plenária de 10/09/2020), em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO FISCAL Nº 23255198/2017 (PROT. Nº 313888/2017-RECURSO) - INTEGRAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA**. Assunto: *"RECURSO CONTRA DECISÃO Nº 1020/2019-CEEC, QUE MANTEVE O AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA NO VALOR DE R\$ 6.463,79, APLICADA À EMPRESA REQUERENTE (Alínea "a", Art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66)"*, **DECIDIU APROVAR, POR UNANIMIDADE, A MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA APLICADA** conforme o Parecer do Conselheiro Relator Eng. de Produção LEONY LUIS LOPES NEGRÃO nos seguintes termos: *"O presente parecer trata do recurso contra a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que decidiu pela manutenção do auto de infração, com valor da penalidade imposta de R\$ 6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), referentes ao exercício ilegal de pessoa jurídica sem registro de obra/serviço no CRE/PA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: - Infração: Falta de registro de obra/serviço por pessoas jurídica; - Lei Federal Nº 5.194/66, Art. 6º, Alínea "a"; - Penalidade correspondente: Multa; - Lei Federal Nº 5.194/66, Art. 71º, Alínea "c" e Art. 73º, Alínea "e". DO RELATO: DO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO: Após a realização da fiscalização na Integração Comercio de Produtos Veterinários LTDA, foi constatado a realização de obras e serviços técnicos de construção de um galpão comercial em fase de acabamento 1 pavimento, com laje e área aproximada de 743m². DO PARCER DO ANALISTA TÉCNICO: O analista técnico Marcel Bellini Silva da Costa, com base na legislação já apresentada na fundamentação legal, concluiu pela manutenção do auto de infração, informando que o valor da multa variará no intervalo de R\$ 1.007,30 (um mil, sete reais e trinta centavos) a R\$ 6.463,79 (seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), à critério da Câmara Especializada de Engenharia Civil. Os Relatórios de fiscalização e o auto de infração contêm todos os pré-requisitos exigidos na Resolução Nº 1008/2004 do CONFEA. DA DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL: Em reunião ordinária Nº 09/2019 de 14 de novembro de 2019, com fundamentos dos elementos constando nos autos deste Processo Administrativo tomou a Decisão 1020/2019-CEEC, deferindo a Manutenção do Auto de Infração e Notificação, devendo a interessada efetuar o Pagamento da Multa Máxima no respectivo valor lavrado. VOTO: Realizou-se uma análise do relatório de fiscalização e dos pareceres técnico, da CEEC e da Procuradoria do CREA/PA. Em seguida, analisou-se que o recurso impetrado pela*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

atuada, diante da decisão da Câmara que manteve o auto de infração. No referido recurso, o requerente em sua defesa, protocolada tempestivamente, requer o Cancelamento do Auto, alegando que a Obra foi Registrada juntando ARTS, mas, sem comprovar o Registro da Execução da Obra, sendo encontrado apenas registro de projetos e muro de arrimo. - Considerando que o objeto deste Processo relata a ausência de registro de obra/serviço por Pessoa jurídica, conforme exarado nos Autos por meio do Documento de Fiscalização; - Considerando as Decisões fundamentadas do Analista Técnico e da CEEC; - Considerando que o Requerente, em sua Defesa, não apresenta nenhum documento que comprove o Registro dos Serviços de Obra, no CREA, em conformidade com a fundamentação legal. - Considerando o que foi supracitado e com base na Legislação aplicada. **ESTE CONSELHEIRO RELATOR DECIDE PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME VALOR MÁXIMO DA MULTA LAVRADO.** Este é o meu Parecer que submeto a decisão deste Douto Plenário". Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil RICARDO GUEDES ACIOLLY RAMOS. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ALMIR MAGALHÃES OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA NETO, DANILLO DA SILVA LINHARES, FÁBIO NAZARENO ARAÚJO MESQUITA, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR e PEDRO COELHO DA MOTA NETO; - **Engenheiros Eletricistas:** ANA ZÉLIA DE SOUZA TELES, ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA, MÁRIO COUTO SOARES e SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO FRANCO DE SÁ; - **Engenheiros Mecânicos:** NEWTON SURE SOEIRO e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiros Navais:** BRENO FARIAS DA SILVA e LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - **Engenheiro de Produção** LEONY LUIS LOPES NEGRÃO; - **Geólogo** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA; - **Engenheiros Agrônomos:** CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO e WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR; - **Engenheiros Florestais:** ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA e ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 17 de Setembro de 2020

Eng. Civil Ricardo Guedes Accioly Ramos

1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por Eng. Civil Ricardo Guedes Accioly Ramos em 06/10/2020 11:45:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.